

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se as seguintes redações ao inciso I do art. 17 e ao art. 35 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29/2007:

“Art. 17.....
I – dois canais programados por programadoras brasileiras independentes, credenciadas pelo Ministério da Cultura, na forma da regulamentação estabelecida por esse órgão, que deverão veicular, no mínimo, 20 (vinte) horas diárias de conteúdo brasileiro integrante de espaço qualificado restrito produzido por produtora brasileira independente.”

“Art. 35. O Ministério da Cultura, a Anatel e a Ancine regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O limite mínimo de oito horas diárias é inferior ao que já é estabelecido na legislação vigente no que se refere ao Serviço de TV a Cabo, bem como é insuficiente para atender a demanda da produção independente brasileira. Além disso, o reconhecimento de uma programadora brasileira como independente deve ser feito pelo Ministério da Cultura, órgão que já desempenha essa atividade no caso do Serviço de TV a Cabo, em conformidade com o decreto nº 2.206/97. A alteração do art. 35 decorre da alteração sugerida no art. 17.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2009.

Deputado **ELISMAR PRADO**